

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.784 - RJ (2014/0337394-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
WILLIAN ALEX MOTA E OUTRO(S) - SP307003
RECORRIDO : M D DA S
REPR. POR : C DA S A
ADVOGADO : AÉCIO FLÁVIO SIMÕES DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ128479
INTERES. : VBIER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SILVANA NOVAES DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ064015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE.

1. Ação ajuizada em 02/08/2010. Recurso especial interposto em 29/08/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar: (i) se é correta a aplicação da legislação consumerista à hipótese dos autos, em que o recorrido foi lesionado por garrafas quebradas de cerveja deixadas em via pública; e (ii) se é possível a solidariedade entre a recorrente, fabricante de cervejas, e a interessada, então sua distribuidora, responsável por deixar as garrafas quebradas em calçada pública.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja a não violação ao disposto no art. 535 do CPC/73.

4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor.

5. Na hipótese dos autos, exsurge a figura da cadeia de fornecimento, cuja composição não necessita ser exclusivamente de produto ou de serviços, podendo ser verificada uma composição mista de ambos, dentro de uma mesma atividade econômica.

6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC.

7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

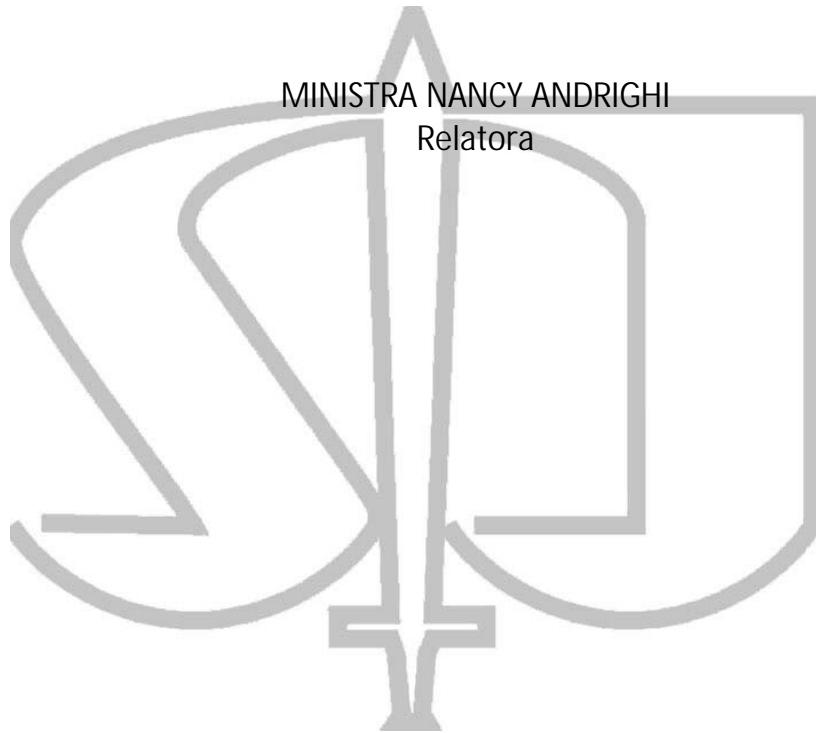
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.784 - RJ (2014/0337394-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
WILLIAN ALEX MOTA E OUTRO(S) - SP307003
RECORRIDO : M D DA S
REPR. POR : C DA S A
ADVOGADO : AÉCIO FLÁVIO SIMÕES DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ128479
INTERES. : VBIER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SILVANA NOVAES DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ064015

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por M D DA S, em face da recorrente e de VBIER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA, devido a lesões causadas causado por cacos de vidro de garrafas de cerveja que se encontravam em via pública em razão de anterior acidente com o transporte dos engradados de referido produto.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento à apelação interposta pela recorrente, em julgamento assim ementado:

Agravo Interno na Apelação Cível. Ação de Responsabilidade Civil. Autor que sofreu

diversos cortes por cacos de vidro que ficaram na calçada após acidente ocorrido por um caminhão pertencente à 1ª ré, que transportava bebidas da 2ª ré. A sentença condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). De acordo com o art. 17 do CDC, o autor se enquadra na definição de consumidor por equiparação por ser uma vítima do acidente de consumo causado pelos réus. A obrigação entre as rés é solidária, devido à parceria existente entre elas. As rés, como prestadoras de serviços, respondem objetivamente perante o consumidor, na forma do artigo 14, do CDC, somente podendo se eximir de tal responsabilidade mediante a prova de uma das excludentes contidas no parágrafo terceiro do citado artigo, o que não ocorreu. Verba indenizatória fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão monocrática que manteve a sentença. Inexistência de argumento capaz de alterar a decisão monocrática que se encontra em consonância com a jurisprudência. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 267, VI, 535 do CPC; 14, § 3º, II, e 17 do CDC; 186, 265, 927 e 935 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que a relação jurídica travada nos autos não é de consumo, razão pela qual não seria possível a aplicação das normas do CDC. Insurge-se contra sua condenação solidária à reparação dos danos causados ao recorrente, já que a responsabilidade pelo acidente é exclusiva da empresa transportadora.

Relatado o processo, decide-se.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.784 - RJ (2014/0337394-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
WILLIAN ALEX MOTA E OUTRO(S) - SP307003
RECORRIDO : M D DA S
REPR. POR : C DA S A
ADVOGADO : AÉCIO FLÁVIO SIMÕES DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ128479
INTERES. : VBIER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SILVANA NOVAES DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ064015

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar: (i) se é correta a aplicação da legislação consumerista à hipótese dos autos, em que o recorrido foi lesionado por garrafas quebradas de cerveja deixadas em via pública; e (ii) se é possível a solidariedade entre a recorrente, fabricante de cervejas, e a interessada, então sua distribuidora, responsável por deixar as garrafas quebradas em calçada pública.

I – Dos contornos fáticos da lide

Para o correto deslinde do presente julgamento, é necessário levar em consideração o quadro fático delineado pela sentença e pelo acórdão recorrido. A recorrente é fabricante de cervejas e outras bebidas, sendo a sucessora da empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

Na hipótese, o recorrido sofreu danos decorrentes de sua queda sobre garrafas de cerveja quebradas – produzidas pela recorrente – em via pública. Ressalte-se que a queda foi resultado da ação de um caminhão-baú não

identificado nos autos que circulava com uma das portas aberta, bem como que as garrafas quebradas já se encontravam sobre a calçada neste momento.

Os cacos de vidros espalhados na calçada foram o resultado de outro acidente, ocorrido durante o transporte das cervejas pela então distribuidora da recorrente VBIER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA. Consta nos autos que, ao transportar os engradados, a VBIER amarrou a carga no caminhão com cintas que não se encontravam em estado adequado para seu uso de forma segura, o que causou o tombamento e quebra das garrafas, após uma curva efetuada no trajeto. Por fim, ainda consta que a VBIER, mesmo após a queda, deixou as garrafas quebradas em via pública, onde o recorrido posteriormente se acidentou.

II – Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/RJ tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da dos vários temas abordados no recurso de apelação sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar

qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

III – Da aplicação do CDC

Feitos os contornos fáticos acima, o Tribunal de origem confirmou sentença de 1º grau de jurisdição que compreendeu existir, nessas circunstâncias, um acidente de consumo ou “fato do serviço”, nos termos do art. 14 do CDC, como consta no acórdão do TJ/RJ, sendo o recorrido um consumidor por equiparação, conforme o art. 17 do CDC.

Como é cediço, a legislação consumerista, para fins de tutela contra acidente de consumo, amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor. Conforme a doutrina sobre o assunto:

Protege-se não só o consumidor direto, aquele que adquiriu o produto ou serviço, como ainda qualquer outra pessoa afetada pelo bem de consumo. Ai se inclui até o *bystander*, ou seja, o mero espectador que, casualmente, é atingido pelo defeito. (Antonio H. Benjamin, Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 5ª ed., 2013, p. 183)

Esta Terceira Turma, em julgamento do REsp 1125276/RJ (DJe 07/03/2012), já se manifestou no sentido de que “ *o art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação*”.

A figura do consumidor por equiparação é utilizada pela legislação

consumerista nas situações denominadas de fato do produto ou de fato do serviço, ou ainda – como a doutrina prefere denominar – de acidentes de consumo (BENJAMIN, MARQUES e BESSA. *Op. cit.*). Torna-se, assim, imprescindível determinar se a situação descrita nos autos pode ser configurada como um acidente de consumo ou, de acordo com o CDC, um fato do serviço.

IV – Do acidente de consumo

Em suas razões, a recorrente pugna pela não configuração de um fato do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, pois suas atividades industriais estão restritas à fabricação de bebidas e, prossegue o argumento, por se tratar de dano advindo da prestação do serviço de transporte de mercadorias, não haveria relação de consumo possível entre ela e o recorrido.

No entanto, diante do quadro fático narrado no acórdão recorrido, não há como afastar a existência de um acidente do consumo e, assim, o recorrido deve ser, por força do art. 17 do CDC, equiparado ao consumidor.

Isso porque o argumento apresentado pela recorrente não prospera, pois se é certo que ela se dedica apenas à fabricação de cervejas e outras bebidas, também é certo que o consumo dessas bebidas não ocorre em suas fábricas, mas em bares, clubes, restaurantes e até mesmo nos lares dos consumidores.

Para que isso ocorra, é absolutamente necessário que os produtos feitos pela recorrente sejam transportados até o público consumidor e todo esse movimento – fabricação e transporte – compõe um único movimento econômico de consumo.

A partir dessas considerações, exsurge a figura da cadeia de

fornecimento, cuja composição não necessita ser exclusivamente de produto ou de serviços, podendo ser verificada uma composição mista de ambos, dentro de uma mesma atividade econômica. Na lição da doutrina consumerista:

A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, não tem sequer consciência – no caso dos serviços, principalmente – de que mantém relação contratual com todos ou de que, em matéria de produto, pode exigir informação e garantia diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. (...) O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos (nominados expressamente “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos) e da cadeia de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como “toda pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de (...) prestação de serviços”), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

(Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 8ª ed., 2016).

É irrelevante considerar, nesse quadro, qual a relação jurídica entre a distribuidora VBIER e a recorrente KIRIN, pois estão todas incluídas dentro de uma mesma cadeia de fornecimento.

Sobre este aspecto, inclusive, veja-se que o acidente ocasionado pela interessada VBIER – que tombou as garrafas de cerveja em via pública – ocorreu somente porque estava atendendo a pedido de cliente, quer dizer, estava transportando a cerveja produzida pela recorrente até um ponto de comercialização ao consumidor final.

Portanto, é inegável a existência, na hipótese dos autos, de uma

Superior Tribunal de Justiça

cadeia de fornecimento e, conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC (REsp 1.099.634/RJ, Terceira Turma, DJe 15/10/2012).

Por fim, contrariamente ao alegado pelo recorrente, não se aplica à hipótese, ademais, as razões do julgamento do REsp 1157859/RS (Terceira Turma, DJe 14/11/2012), que deixou de reconhecer a solidariedade da própria antecessora da recorrente (PRIMO SCHINCARIOL) por danos decorrentes de acidente de trânsito, em que estava envolvido seu distribuidor, pois como afirmado pelo Ministro relator para o acórdão, naquela oportunidade *" não gravita a discussão em torno da responsabilidade civil objetiva do fabricante por defeito do produto (art. 12 da Lei nº 8.078/95), pois a sujeição passiva da recorrente, segundo o julgado recorrido, não se dá por relação de consumo"*.

No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Considerando que o recurso foi interposto na vigência do CPC/73, mantêm-se os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0337394-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.574.784 / RJ**

Números Origem: 0019573220108190066 19573220108190066 201424563324

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
 CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
 JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
 WILLIAN ALEX MOTA E OUTRO(S) - SP307003
RECORRIDO : M D DA S
REPR. POR : C DA S A
ADVOGADO : AÉCIO FLÁVIO SIMÕES DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ128479
INTERES. : VBIER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SILVANA NOVAES DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ064015

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.